SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134636 - SP (2025/0497991-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA ANTUNES SOUZA
ADVOGADO	:	WELTON DE SOUZA MACIEL - AM017516
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer de recurso especial que deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.
2. Por configurar indevida inovação, é incognoscível a tese arguida, de forma originária, em agravo interno.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a885733-0145-4ab2-8a10-11f7f57f9bbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134636 - SP (2025/0497991-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA ANTUNES SOUZA
ADVOGADO	:	WELTON DE SOUZA MACIEL - AM017516
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se pode conhecer de recurso especial que deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.
2. Por configurar indevida inovação, é incognoscível a tese arguida, de forma originária, em agravo interno.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA ANTUNES SOUZA em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 98-100, entendi que o recurso especial interposto pela agravante encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do STF, visto que não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para indeferir o pedido de levantamento dos valores depositados pela agravada nos autos do cumprimento provisório de sentença em razão da ausência de prestação de caução.

No agravo interno, às fls. 103-118, a agravante sustenta que houve equívoco quanto à aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, visto que "o recurso especial não apenas enfrentou o fundamento explicitamente adotado pelo Tribunal de origem, como demonstrou que a própria ratio decidendi partiu de premissas fáticas inexistentes e juridicamente inadequadas ao caso concreto, circunstância que compromete a validade do próprio acórdão recorrido" (fl. 112).

Documento eletrônico VDA60970852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: f591f7ea-174d-43a2-bc07-e69725797816

Aponta que o acórdão proferido pelo Tribunal local contrariou o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que "[...]após os embargos de declaração, o Tribunal local até mencionou a matéria da competência e do depósito em segundo grau, mas não ofereceu fundamentação juridicamente idônea para sua conclusão" (fls. 108-109).

Impugnação às fls. 127-134.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela agravante, Ana Antunes Souza, em face de decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados pelo agravado, na condição de executado, nos autos do cumprimento provisório de sentença.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, por entender que o levantamento da quantia depositada depende da prestação de caução, em razão da pendência de julgamento de recurso especial e extraordinário, na forma dos arts. 520, inciso IV, e 521 do CPC.

Por ser pertinente, vejamos trechos do acórdão (fls.8-10):

> No caso, a decisão agravada indeferiu o levantamento da quantia executada (R$ 167.867,73) por considerar que se trata de cumprimento provisório de sentença e em razão da existência de recurso pendente de análise, no Tribunal superior.
> Pois bem.
> [...]
> Contudo, **tratando-se de cumprimento provisório de sentença, em razão de se encontrar pendente de julgamento recurso especial e extraordinário pelos Tribunais superiores, mostra-se, de fato, prematuro, o levantamento pretendido pela recorrente.**
> **Isso porque, sem a prévia formalização de caução idônea, o indeferimento do levantamento de dinheiro, ou mesmo alienação de bens, é medida que se revela prudente.**
> [...]
> No mais, o depósito efetuado pelo Banco foi realizado, em nos autos 11/11/2024, da ação principal (fls. 314), aguardando a análise dos recursos.
> Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Opostos embargos de declaração, ao rejeitar o recurso, o TJSP considerou que "o depósito foi efetuado e direcionado aos autos que se encontram em sede recursal, de modo que somente após o retorno dos autos ao Juízo de origem este terá oportunidade de analisar o pedido" (fl. 21).

Em que pesem as alegações do agravo interno, observo que, no recurso especial, a agravante não impugnou o fundamento do acórdão de que seria necessária

Documento eletrônico VDA60970852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: f591f7ea-174d-43a2-bc07-e69725797816

a prestação de caução para o levantamento dos valores depositados pela agravada nos autos (art. 520, inciso IV, do CPC).

Na verdade, conforme consignado na decisão agravada, a agravante limita-se a sustentar que a verba depositada seria incontroversa e que o agravado, além de não ter recorrido do acórdão que o condenou, anuiu ao levantamento dos valores. Não houve, contudo, indicação específica e fundamentada do dispositivo legal supostamente violado, mas apenas referência genérica em uma passagem do recurso especial.

Além disso tais questões nem mesmo foram apreciadas pelo Tribunal de origem e, a despeito disso, não se apontou violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC.

Embora a agravante tenha apontado, no recurso especial, violação ao art. 489, § 1º, incisos I e II, do CPC, em tópico relativo ao cabimento do apelo especial, deixou de desenvolver, nas razões, a fundamentação correspondente à alegada ofensa. Tal argumentação somente foi apresentada em sede de agravo interno, o que configura evidente inovação argumentativa.

Assim, a decisão agravada não merece reparos quanto à aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: f591f7ea-174d-43a2-bc07-e69725797816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.636 / SP

Número Registro: 2025/0497991-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029719020248260462 10032251720228260462 20015095820258260000 20015095820258260000050000
20250000016030 20250000256370 29719020248260462 297190202482604621003225172022826046 2

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA ANTUNES SOUZA
ADVOGADO : WELTON DE SOUZA MACIEL - AM017516
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA ANTUNES SOUZA
ADVOGADO : WELTON DE SOUZA MACIEL - AM017516
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

Documento eletrônico VDA61266014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:38
Código de Controle do Documento: fe9c4b2d-e4a9-44d3-a69f-495eada24000

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61266014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:38
Código de Controle do Documento: fe9c4b2d-e4a9-44d3-a69f-495eada24000